



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001056/2008-75
ACÓRDÃO	2301-011.270 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILVIO LUIZ BARANA NICOLOSI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF nº 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

DECADÊNCIA. SÚMULA 38.

O fato gerador do IRPF, quando se trata de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Com a devida *venia*, reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 1143/1157) até a impugnação, em razão da objetividade apontada:

“Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através auto de infração de imposto de renda pessoa física de f. 1086, resultante de procedimento de procedimento de fiscalização dos exercícios 2003, 2004, 2005, 2006, anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 3.669.022,26, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CÓD DARF VALORES EM REAIS		
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	1.682.699,48
Multa de ofício - passível de redução		1.262.024,59
Juros de mora – calculados até 31/03/2008		724.298,19
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	
Multa de mora – não passível de redução		
Juros de mora – calculados até 31/03/2008		
Valor do crédito tributário apurado		3.669.022,26

Segundo a descrição dos fatos no auto de infração, a autuação decorre de: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM AO COMPROVADA Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal.

(...)

O enquadramento legal encontra-se à f. 1056 e 1090 dos autos e o enquadramento dos acréscimos legais, à f. 1096. A apuração dos fatos geradores encontra-se à f. 1054-1085. A ciência do lançamento se deu pessoalmente, em 10/04/2008, conforme consta da f. 1086. IMPUGNAÇÃO Foi apresentada impugnação, f. 1107, em 09/05/2008, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, arguindo preliminarmente:

Impossibilidade de apuração da verdade jurídica por amostragem, conforme relatado pela autoridade fiscal, visto que a auditoria tributária não se confunde com as auditorias de âmbito privado, inexistindo autorização legal para assim proceder. Para embasar seu raciocínio, estende-se sobre o conceito de amostragem e a aberração jurídica que decorre de seu uso no contexto;

Do procedimento adotado decorre que três princípios fundamentais não teriam sido observados: (a) da legalidade objetiva; (b) da verdade material; (c) do dever de investigação;

Decadência quinquenal dos fatos geradores anteriores a março de 2003 inclusive, haja vista a lavratura do auto de infração em 10/04/2008;

Quanto ao mérito, arrazoa o impugnante que a tributação dos depósitos bancários é controvertida desde a sua origem, asseverando que a verdade material há de ser objeto de prova realizada pela Administração, no caso em comento, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No lançamento combatido, existindo depósitos em conta bancária e intimado o correntista a justificar sua origem, este juntou documentos e esclareceu que decorriam do procedimento operacional da profissão de arquiteto.

A autoridade fiscal limitou-se a selecionar um mês por ano fiscalizado, no total de 4 anos e concluiu que havendo falta de prova naqueles meses, nos outros 44 meses também haveria essa falta.

No tocante à base de cálculo apurada, corresponde à soma dos depósitos em cada mês, entende o impugnante que, na falta de prova de consumo dos valores, devem ser deduzidos os depósitos dos meses seguintes, sob pena de intolerável bis in idem, que deve ser afastado também sob o pálio do art. 112 do CTN.

Conclui afirmando que:

A autoridade julgadora, por todo exposto, pode verificar que em nenhum momento a fiscalização teve elementos concretos para concluir a existência da exação ora guerreada conforme abaixo:

1 - de forma simplória, criou uma ficção jurídica através da ilação que embasou exação, aplicando erroneamente o conceito de amostragem, ferindo o princípio da legalidade;

2 - constituiu crédito tributário no período abrangido pela decadência, janeiro de 2002 a março de 2003;

3 - aplicou o bis in idem não excluindo no mês seguinte o valor tributado no anterior por falta da prova do consumo do mesmo;

4 — não observou o princípio do dever de investigar tendo à sua disposição toda documentação entregue pelo fiscalizado.

E apresenta seu pedido:

Requer, por fim, seja conhecida e julgada procedente a presente impugnação administrativa, para cancelar o auto de infração e imposição de multa no processo em epígrafe.”

Há Termo de Verificação Fiscal de fls. 1054.

Sobreveio acórdão (fls. 1143/1157) rejeitando as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, pela improcedência da impugnação.

Protocolado recurso de fls. 1164/1196, alegando em síntese:

(i) Em preliminares:

(a) impossibilidade de apuração da verdade jurídica (verdade real) por meio de amostragem, ferindo o princípio da investigação

(b) decadência dos meses de janeiro de 2002 a março de 2003, com base no art. 150, §4º do CTN.

(ii) no mérito:

(a) que o ônus da prova - verdade material e o a relevante quantidade de documentos, selecionou um mês por ano fiscalizado e verificou. não conseguiu entender o cruzamento que deveria fazer ou mesmo intimar para pedir mais esclarecimentos, simplesmente tributo todos os depósitos do período examinado ferindo gravemente o artigo 42 da lei 9.430/96,

(b) que o lançamento – base de cálculo - com base em depósito bancário e PN COSIT RFB 23/2013.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

Inicialmente, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Passo a análise das *preliminares*:

1. Da impossibilidade de apuração da verdade jurídica (verdade real) por meio de amostragem, ferindo o princípio da investigação

Esclareço que a tributação por presunção legal, como é o caso previsto no art. 42, da Lei 9.430/96, atribuiu o ônus da prova de depósitos bancários individualizados ao contribuinte. E mais, determina que a prova de ser feita mediante documentação hábil e idônea, não bastando por tanto, a mera alegação. Acrescento que, por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

No casos dos autos, caberia ao recorrente, em sede de impugnação, quando seria o primeiro momento de sua manifestação nos autos, cf. arts. 14 e 16, §4º do decreto 70.235/72. E, nesse sentido, deveria cabalmente comprovar, por exemplo, a alegação de que os depósitos efetuados em suas contas bancárias são depósitos de clientes para aquisição de materiais em benefício deles, no exercício de atividades profissionais do contribuinte.

Ademais, o recorrente cita e aponta como fundamentação de seu recurso, disposições da Norma Brasileira de Contabilidade — NBCT (fls. 1175) que, ressaltado não guardarem relação com as leis tributárias, as quais possuem autonomia perante àquelas. Nem tampouco, subordinação ou relação com normas de auditoria, ainda que internacionais.

Nesse sentido, esclareço que aplica-se a presunção do art. 42, da Lei 9.430/96, até em razão do tema já se encontrar pacificado na jurisprudência deste Órgão, por meio da Súmula 26, de natureza vinculante em relação a toda Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277/2018, publicada no DOU em 08/06/2018. Destaco:

“Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Nesse sentido, rejeito a preliminar.

2. Da decadência dos meses de janeiro de 2002 a março de 2003, com base no art. 150, §4º do CTN

Em relação à decadência alegada, também não assiste razão ao recorrente, primeiramente porque o fato gerador do IRPF, quando se trata de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, conforme Súmula 38 do CARF. Assim, dessa forma, a contagem da decadência se inicia no primeiro dia do ano seguinte, cf. prevê o art. 173, I, do CTN.

Exemplifico com a sólida jurisprudência deste Tribunal, citando diversos acórdãos no mesmo sentido: Acórdão nº 102-49363, de 05/11/2008; Acórdão nº 102-48799, de 07/11/2007; Acórdão nº 104-23286, de 25/06/2008; Acórdão nº 106-16788, de 06/03/2008; Acórdão nº 106-17207, de 17/12/2008; Acórdão nº 106-16730, de 23/01/2008; Acórdão nº CSRF/04-00.627, de 18/09/2007; Acórdão nº CSRF/04-00.713, de 11/12/2007.

Adicionalmente, aplica-se o art. 173, I, do CTN nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Tese do tema 163 de Recursos Repetitivos)

Pelas razões acima, rejeito a preliminar.

Passo ao *mérito*:

3. Do ônus da prova - verdade material

Alega o recorrente que dada a relevante quantidade de documentos, a autoridade fiscal selecionou um mês por ano fiscalizado e verificou. não conseguiu entender o cruzamento que deveria fazer ou mesmo intimar para pedir mais esclarecimentos, simplesmente tributou todos os depósitos do período examinado ferindo gravemente o artigo 42 da lei 9.430/96.

Entretanto, conforme restou informado às fls. 1054/1085, do termo de verificação fiscal, inclusive já reproduzido na decisão de piso, esclareceu-se que:

“Ao confrontarmos os depósitos bancários com os documentos apresentados pelo contribuinte, tomados por amostragem, que foram no caso, as notas fiscais de compras de materiais de construção, não evidenciamos qualquer correlação entre os valores e datas de tais documentos com os créditos bancários e nem mesmo com os cheques compensados nas referidas contas.

Em relação as demais alegações, tais como distribuição de lucros de empresas ou contratação de serviços terceirizados, até o presente momento, o contribuinte não apresentou quaisquer outros documentos que amparassem as suas alegações e que pudessem comprovar a origem dos créditos bancários.

Sendo assim, ficou caracterizada a omissão de rendimentos de origem não comprovada, sujeitando-se o contribuinte à lavratura do auto de infração para a cobrança do Imposto de Renda correspondente, com os acréscimos legais devidos.”

Não houve novas provas documentais que mudassem a situação acima. Portanto, inexistente a prova documental, idônea e hábil a afastar a presunção legal. Mantenho a decisão recorrida.

4. Do lançamento – base de cálculo - com base em depósito bancário e PN COSIT RFB 23/2013

Alega o recorrente que, para não considerar seus argumentos sobre a incorreta base de cálculo utilizada na autuação (depósitos bancários sem comprovação), a decisão de piso se pautou na Súmula 30, a qual reproduzo abaixo:

“Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.”

Ainda nesse sentido, alega o recorrente que a Súmula Carf 30 não seria vinculante em razão do PN Cosit RFB 23/2013. Referido parecer esclarece que as decisões proferidas pelos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, limitam-se ao caso concreto e suas partes inseridas no processo.

Entretanto, referido PN não se aplica à questão tratada, pelos mesmos motivos apontados à Súmula 26, acima reproduzida. Esclareço que, quando da publicação da Portaria MF nº 277/2018 no DOU em 08/06/2018 e portanto, vigência, o Ministro da Fazenda à época, atribuiu efeito vinculante as súmulas do CARF. Tal efeito vinculante se estendeu a toda Administração Tributária Federal.

Nesse sentido, o propósito da vinculação foi justamente garantir a segurança jurídica na área tributária, exercer o controle da legalidade dos atos administrativos tributários, reduzir os litígios judiciais e administrativos, além de otimizar a capacidade de julgamento.

As súmulas do CARF, de um modo geral, são de observância obrigatória apenas pelos membros dos colegiados do órgão mas, diferentemente, as que vierem de pronunciamento do Ministro de Estado da Fazenda (que é o caso em questão), é atribuído efeito vinculante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Por tais motivos, para este caso, resta prejudicada a aplicação do PN Cosit RFB 23/2013.

Conclusão

Por todo o acima exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

ACÓRDÃO 2301-011.270 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.001056/2008-75

DOCUMENTO VALIDADO